



LEI N.º 611/2004, DE 28 DE MAIO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - L.D.O - PARA O EXERCÍCIO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMĂ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1° Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2005, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município no que couber, na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de Março de 1964, e na Lei Complementar n. 101, de 04 de Maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município.
- Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos programas para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- Art. 4° A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", identificado pelo código respectivo em montante equivalente e compreenderá a um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida.





- § 1° O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- § 2º O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;
- § 3° O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;
- § 4º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até 30 de Agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n. 25/2000, e de suas posteriores alterações.
- Art. 5" A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
 - I Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
 - II Austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - III Modernização na ação governamental;
- IV Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPITULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.





- Art. 7° As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.
- § 1° Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:
 - I a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
 - III a expansão do número de contribuintes;
 - IV a atualização de cadastro imobiliário fiscal.
- § 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- § 3º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, ficando vedada a inscrição em Restos a Pagar superior aos saldos financeiros existentes em 31 de Dezembro de 2005.
 - Art. 8° O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
- realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
 - II realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

VM





IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

V - contingenciar parte das dotações, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, ficando estabelecido como critério único à limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, toda vez que a despesa total empenhada e liquidada atingir 99% (noventa e nove por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada.

Art. 9° - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final de 2004, ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 10 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do sequinte:

 I – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

 II – publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III – a cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara dos Vereadores.

IV - Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará a disposição da comunidade e de todos os órgãos fiscalizadores.

V – o desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.





- Art. 11 O Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:
 - despesas de investimentos;
 - 2. despesas correntes
- § 1°- Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.
- § 2º O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o caput, enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.
- § 3° Caso entenda necessário, o Poder Legislativo poderá designar no prazo de 15 (quinze) dias, após a edição do Decreto, a realização de audiência pública junto a Comissão de Finanças da Câmara Municipal, para que o Poder Executivo demonstre e justifique a necessidade de limitação do empenho.
- § 4° A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poderá ser efetuada por Ato próprio e calculada na forma proporcional a participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município do exercício de 2004.
- § 5° Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar Decreto, suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.





Parágrafo Único – A Reserva de Contingência tem como função, servir como meio de remanejamento entre as verbas orçamentárias, compromissos não esperados durante a programação orçamentária, atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13 – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições dos artigos 29-A e 169 da Constituição Federal e artigos 18 e 21 da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 14 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 15 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 16 – As despesas total com Pessoal não ultrapassará em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 04 de Maio de 2000).

Parágrafo Único – As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder o percentual da receita corrente líquida do exercício anterior, conforme previsto no artigo 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17 – O Município fixará no Projeto de Lei Orçamentária dotações suficientes para atender ao disposto nos artigos 198, parágrafo 2°, e 212, caput da Constituição Federal e 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantindo as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 18 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2004, será composta de:





- 1. Mensagem;
- Projeto de Lei Orçamentária;
- Tabelas Explicativas da receita e despesas dos últimos 3 exercícios.
- Art. 19 Integrarão a Lei Orçamentária Anual:
- 1. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- 2. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- 4. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.
- Art. 20 No caso de ocorrer renúncia de receita, esta deverá vir acompanhada de medidas compensatórias para suprir a redução da receita e estudo do impacto na arrecadação.
- Art. 21 O Poder Executivo, enviará até 30 de Setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.
- Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias do Governo do Estado de São Paulo, relativas a manutenção de suas unidades de polícia Militar e Polícia Civil instaladas no município de Tarumã.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

W





Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrádo.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 28 de Majo de 2004, 14º. Ano de

Emancipação Política e 12º. Ano de Instalação.

Oscar Gozzi

PRÉFEITO MUNICIPAL

Gervaldo de Castilho

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

E ASSUNTOS JURIDICOS

Publicado na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 28 de

Maio de 2004.

Gervaldo de Castilho

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

E ASSUNTOS JURIDICOS